



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 2.270/2009, de 24 de julho de 2009.

SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ÀS MEDIDAS VISANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ NO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.997, DE 7 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a proceder todas as medidas necessárias à efetiva participação do Município de Cambé no programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”, instituído pela Lei Federal nº 11.997, de 7 de julho de 2009, visando diminuir o déficit habitacional da população em descoesão social.

Art. 2º Em caráter excepcional e de aplicação específica para efeito de incremento ao programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”, ficam assegurados, quando devidamente comprovada, que a renda total da família interessada não ultrapassar ao valor equivalente a até 6 (seis) salários mínimos vigentes no país, os seguintes benefícios:

I – Isenção da Taxa de Licença para a Execução do Projeto de Arruamento, Loteamento e Obras, desde que devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

III – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;

IV – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;

V – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, durante a fase de construção;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º A isenção dos incisos I, II e III se aplicará numa única oportunidade ao imóvel.

§ 2º A isenção do inciso IV e V se aplicará somente durante a execução das obras.

Art. 3º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a expedição de documento atestando que o imóvel faz parte integrante do programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”.

Art. 4º Ficam a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Planejamento, em caráter excepcional e de aplicação específica às obras do programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”, autorizadas a reconhecer e aprovar projetos de construções residenciais de perfil unifamiliar ou multifamiliar, a serem implantadas, na forma e condições a seguir expostas:

I – Para unidades habitacionais térreas, pé direito a partir de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para o banheiro e cozinha, sendo que no restante dos cômodos a partir de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); quando as construções forem em bloco de cimento a altura deverá ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II – Para unidades habitacionais tipo apartamento, pé direito a partir de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para o banheiro e cozinha, sendo que no restante dos cômodos a partir de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

III – Em condomínios fechados, deve ser disponibilizada área de lazer para onde existam mais de 10 (dez) unidades habitacionais na proporção de 6,00 m² (seis metros quadrados) da área útil das unidades residenciais. As vagas mínimas de estacionamento deverão ter 4,00 m (quatro metros) de comprimento e 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) de largura, por unidade habitacional;

IV - Aprovação de habitação horizontal ou vertical em Zona Residencial Dois – ZR2 e Zona Residencial Três – ZR3, com recuo de frente de 4,00 m (quatro metros), fundos sem recuo; e recuo lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, quando houver abertura;

V – Em empreendimentos com construção de blocos de edificações a distância mínima entre os blocos deve ser de 3,00 m (três) metros;

VI – Fornecimento do visto de conclusão da obra para unidade residencial unifamiliar ou multifamiliar, mediante prévia destinação dos entulhos e restos de construção, na forma da legislação vigente, como também que estejam executados o muro de divisa, mureta frontal e passeio público;

VII – Nos compartimentos destinados a habitação será admitida uma tolerância de até 5 % (cinco por cento) das dimensões e áreas mínimas previstas no projeto aprovado pela Caixa Econômica Federal S/A.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

VIII - Subdivisão de lotes urbanos para unidade residencial unifamiliar, com característica popular, inserida em Zona Residencial Dois – ZR2 e Zona Residencial Três – ZR3, localizados na área urbana da sede do município, com a área mínima de 125,00 m², com frente mínima de 6,00 metros, e lateral sem recuo, desde que não haja abertura.

Art. 6.º A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Cambé, em
24 de julho de 2009**

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Cambé Notícias
Nº 1641 de 30/07/2009